

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05524/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Congo. Prestação de Contas do Prefeito Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de multa. Autos à Corregedoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00098/14

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Congo**, Sr. **Romualdo Antonio Quirino de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 136/205, as observações a seguir resumidas:

- 1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- **2.** O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 085/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **14.910.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.455.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- 3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.767.101,33;
- **4.** A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 10.828.351,52 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 10.895.988,04, nela incluídos R\$ 468.285,00 correspondente às despesas do Poder Legislativo, gerando na execução orçamentária, um déficit correspondente a 0,62% da receita orçamentária arrecadada;
- 5. O Balanço Financeiro Consolidado registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.356.715,21, distribuído entre Caixa (R\$ 675,97) e Bancos (R\$ 1.356.039,24), e evidenciou um Resultado Financeiro deficitário de R\$ 148.321,94, em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;
- **6.** O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 665.545,55:
- **7.** Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 645.346,68, correspondendo a 5,92 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003:
- **8.** Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- **9.** Em relação às despesas condicionadas:
 - Os gastos com FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 81,52% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - Os gastos com MDE corresponderam a 28,38% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos em Saúde corresponderam a 16,75% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido.
- **10.** Gastos com pessoal, correspondendo a 47,42 % e 44,03 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- **11.** Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, verificou-se que os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE;
- 12. A Dívida Municipal, no final do exercício, importou em R\$ 1.019.233,05, correspondendo a 11,50% da RCL, dividindo-se nas proporções de 96,85% e 3,15% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de 79.23%;
- **13.** O Município registrou em caixa, ao final do exercício, o valor de R\$ 1.015.051,06, destinados a pagamentos de curto prazo;
- **14.** O repasse para o Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,98% e a 99,73%, não atendendo ao previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, respectivamente;
- **15.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 16. As receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura e foram analisadas no bojo dos presentes autos;
- 17. Houve registro de denúncias as quais foram apuradas no presente Processo;
- **18.** Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:

18.1. Quanto ao Controle Social:

- a) O Conselho de Educação, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Saúde reuniram-se regularmente:
- b) Apenas o Conselho do FUNDEB apresentou Parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;
- 18.2. Não foram emitidas determinações e/ou recomendações contida(s) em decisões deste Tribunal que impactam a análise das presentes contas.
- **19.** Não foi realizada diligência *in loco*:
- 20. Não houve mudança de gestor em virtude da reeleição do atual Prefeito.

A Auditoria concluiu o Relatório Preliminar evidenciando a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, o que motivou a citação do Prefeito Municipal, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 27750/13, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada (fls. 364/376), a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

- A prestação de contas apresentada não está em conformidade com a RN TC 03/10, por não se fazer constar dos autos o demonstrativo de convênios, de acordo com o que estabelece o art. 12, VII da Resolução TC nº 03/2010;
- 2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 48.115,02;
- 3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 257.098,93;
- 4. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
- 5. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 6. Omissão de valores da Dívida Fundada.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 378/391, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pela:

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Congo, relativas ao exercício de 2012;
- Imputação de débito ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, decorrente das disponibilidades financeiras não comprovadas;
- 3. Aplicação de multa ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II;
- 4. REMESSA de CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa;
- 5. Recomendação à atual gestão do Município de Congo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado inicialmente para a Sessão do dia 19/02/2014, tendo sido retirado de pauta devido à preliminar suscitada pela defesa, na qual foi acatada documentação essencial ao esclarecimento das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 48.115,02.

Sobre a documentação apresentada, a Auditoria, após análise, concluiu nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar devemos informar que nem todos os saldos das contas questionadas anteriormente pertencem ao Fundo Municipal de Saúde. Além deste fato, se os saldos das contas do Fundo de Saúde permaneceram em 2012, de forma meramente contábil, não deveria haver qualquer alteração nestes saldos no decorrer do exercício em análise.

A seguir temos o resumo das contas efetivamente incorporadas ao Fundo Municipal, com o comparativo entre o saldo inicial e final de 2012:

Conta nº	Agência nº	Descrição da conta	Saldo micial 2012 (SAGRES)	Saido final 2012 (SAGRES)	Diferença - R\$ (final-inicial)
000000012378	002697	BB - PAB FMS	9.609,12	21,456,18	11 847,06
00000001237X	002697	BB - PAB MS APLICACAO	159,77	169.28	9,51
00000007150X	002697	BB - ECD APLICAÇÃO	0,22	0,68	0,46
000000094323	002697	BB - FARMACIA BASICA	4.894;75	4,894.75	0,00
00000009432X	002697	BB - FARMACIA BASICA APLI	0,00	0.00	0,00
00000010666X	002697	BB - AFB MS APLICACAO	5.27	5,27	0,00
000000109487	002697	BB - VIG.EPIDEMIOLOGICA	0,94	0.94	0,00
00000010948X	002697	BB - VIG. EPID. APLICAÇÃO	1.667,04	1,678,76	11,72
000000129194	002697	BB - PROG.A, FARMACEUTICA	0.00	0,00	0,00
00000012919X	002697	BB - PROG. A.FARMAC. APLI	735,99	745,56	9,57
000000129208	002697	BB - FMS-CONGO-FNS BLATB	9:274:74	22.842,04	13.567,30
00000012920X	002697	BB - FMS-CONGO-BLATB-APLI	70.332,60	70.332,60	0,00
000000129216	002697	BB - GESTAO DO SUS POUPAN	- 0,00	0.00	0,00
000000129224	- 002697	BB - FMS-CONGO-FNS-BLMAC	3,721,02	9.221,02	5,500,00
00000012922X	002697	BB - FMS/FNS BLMAC APLICA	439,33	828,24	388,91
000000129232	002697	BB - VIG. AMB, E EPDEMIOL	9,787,24	9.787,24	0.00
00000012923X	002697	BB - VIG AMB EPIDEM APLIC	893.25	905,23	11,98
000000143081	002697	BB - PAC SOCIAL SAUDE POU	0.00	0,00	0,00
000000143081	002697	BB - PAC SOCIAL SAUDE	0,00	11,11	11,11
00000058042X	002697	BB - PAB FIXO APLICAÇÃO	137.96	137,96	0,00
- Te(4)		Total geral ==>	111.659,24	143.016,86	31.357,62

Fonte: SAGRES - Prefeitura de Congo - 2012 (Doc. nº 13101/14).

Considerando que a argumentação apresentada pelo defendente está pautada no fato de que os saldos questionados pela Auditoria são meramente figurativos, uma vez que, no exercício de 2012, a movimentação das contas envolvidas ocorreu na contabilidade do próprio Fundo Municipal de Saúde, implica em dizer que os saldos iniciais e finais das referidas contas deveriam ser idênticos. No entanto, conforme consta no quadro acima, algumas contas apresentam saldos a maior ao término do exercício em análise.

Observe-se que esta Auditoria não está mais questionando divergências nos saldos de disponibilidades, decorrentes do confronto entre o SAGRES com os respectivos extratos bancários.em problema passa a ser a alteração indevida dos saldos no decorrer do exercício de 2012, considerando que a movimentação das contas envolvidas foi realizada diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde.

Desta forma, a diferença apurada no Quadro I, no valor de R\$ 31.357,62, constitui-se em saldo sem comprovação.

Deserição da conta	Extrato (Sagres)	Extrate (PDF)	Diferença	Folha (Doc. 27750/13	
CEF - CX 3 - CONTA 647058	10.700,90	11.321.62	-620,72	55	
BB - FUNCEP- CONTA 11457-X	58,37	0	58,37	61	
BB - PTA POUPANÇA - 13.557-7	2.021_84	2,190,51	168,67	62	
BB - AFB MS APLICÁÇÃO	5,27	8,77	-3,50	75	
BRADESCO - BRADESCO	765,00	0	765,00	Não encontrado	
BB - IMPLUNID BAS SA APL	57,60	0	57,60	Não encontrado	
BB - FDE-PMC PAVIMENTAÇÃO	39,86	0	39,86	Não encontrado	
BB - CEX APLICAÇÃO	25,22	0	25,22	Não encontrado	
BB - IPTU	12,13	. 0	12,13	Não encontrado	
Totais (RS)	17,535,88	14.932,02	502,63	2000	

Fica evidenciado no Quadro II que ainda persistem algumas divergências de saldos não comprovados, relacionados a contas que não são integrantes do Fundo Municipal de Saúde, as quais serão relevadas, em virtude da pequena monta dos valores envolvidos".

Os autos retornaram ao Ministério Público junto a este Tribunal que, após reexame da matéria, ratificou o Parecer anteriormente exarado, à exceção do saldo não comprovado das disponibilidades financeiras, o qual foi retificado para R\$ 31.357,62.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 05/02/2014 e, posteriormente, para as sessões dos dias 19/02/2014 e 07/05/2014, tendo sido retirado de pauta devido ao acatamento, por maioria do Plenário desta Corte de Contas, de preliminar sustentada em sessão, no sentido de acolhimento de documentos apresentados pela defesa, sob a alegação de que referida documentação seria suficiente para o saneamento da eiva relativa à disponibilidade financeira não comprovada, correspondente à quantia de R\$ 31.357,62.

Determinado a verificar a procedência das alegações da defesa, a Auditoria, após análise minuciosa dos documentos apresentados, cujo detalhamento encontrase às fls. 636/649, ressaltou que o questionamento por ela levantado refere-se à diferença existente, entre os meses de janeiro e dezembro de 2012, dos saldos exclusivamente contábeis, não se justificando, portanto, que, uma vez transferida a movimentação das Contas de Saúde, da Prefeitura para o Fundo Municipal de Saúde, ocorra movimentações de recursos nessas Contas, no Ente Prefeitura. Salientou, ainda, que não há que se falar em Diário, mas em Extratos bancários, posto que o SAGRES registra saldo inicial e final do Extrato e não do diário, motivo pelo qual entendeu pela permanência de disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 31.357,62.

Os autos retornaram ao MPjTCE-PB que, após exame da matéria, entendeu ser razoável e adequada a ratificação do Parecer nº 00273/14, constante às fls. 402/405.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à apresentação de contas em desconformidade com a RN TC 03/10, por não se fazer constar dos autos o demonstrativo de convênios, de acordo com o que estabelece o art. 12, VII da Resolução TC nº 03/2010, embora o defendente sustente que incorporou aos autos o retro citado demonstrativo, o Órgão de Instrução não o localizou entre os arquivos eletrônicos pertinentes ao presente Processo, o que além de causar óbice ao correto exercício do controle externo exercido pela Corte de Conta, fere frontalmente o disposto na RN TC nº 03/10¹, constituindo o fato causa para aplicação de multa, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE-PB:
- Quanto às Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 48.115,02, verifica-se que, após exame da documentação ofertada pela defesa, em sede de complementação de instrução e, após preliminar, na qual foi admitido o recebimento de nova documentação, restou evidenciado, em Relatório de Complementação de Instrução, que as alegações e respectivos documentos não foram suficientes para o saneamento do saldo não comprovado, cujo valor, retificado para R\$ 31.357,62, já foi restituído pelo gestor aos cofres públicos, antes do presente julgamento, razão pela qual entendo sanada a eiva;
- No que concerne a despesas não licitadas, no montante de R\$ R\$ 257.098,93, o valor representa apenas 2,3% da despesa orçamentária total, ademais verifica-se que os serviços contratados e os bens adquiridos foram efetivamente prestados e fornecidos, sem que houvesse questionamento a respeito pelo Órgão Auditor, não tendo a falha apontada o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as conseqüências indesejáveis ao Gestor responsável, podendo resultar, inclusive, em aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE e nas penalidades específicas insertas na Lei nº 8.666/93:
- Quanto à Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) e à Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, tais falhas ensejam aplicação de multa, posto que ferem o que dispõem os Arts. 38, I e 36, § 2º da lei Complementar nº 141²;

¹ Art. 12. a prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

VII- Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício.

² Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito: I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

• No que diz respeito à omissão de valores da Dívida Fundada, constitui a pecha empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. Conforme aduz o Parquet, "(...) têm ela significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras. Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. E prossegue o Ministério Público Especial, (...) à vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Sobrado".

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

- 1. Emita PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, e, em Acórdão separado,
- **2.** Declare o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- **3.** Aplique **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº nos termos do inciso II e V, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **4.** Julgue **Regular com Ressalvas** os atos de Gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa:
- **5.** Recomende à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes;

^{§ 2}º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

6. Determine a remessa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05524/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Em 27 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE





Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres PontesCONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL